

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ARTHUR CYPRIANO DE ALMEIDA PINTO¹

JORDAN TOMAZELLI LEMOS²

INTRODUÇÃO

No presente texto trataremos da marginalização do sistema prisional. Criada com intuito punitivo, e com a promessa de ressocializar o indivíduo, a prisão vem tendo efeito inverso ao que se espera. Isso se deve a sua falta de organização, péssima estrutura, entre outros tantos defeitos. O sistema prisional não está cumprindo com seus reais objetivos, que são sancionar as condutas delituosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo à sociedade. Efeito disso são os elevados índices de reincidência criminal nos estados brasileiros, assim, o desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente comunitário tonam-se um desafio, visto a visão pejorativa que a maioria da sociedade brasileira ainda tem acerca dos ex-detentos.

Palavras-Chave: Cadeia, Problema Social, Violência, Tutela Estatal, Reintegração.

AS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Um dos grandes problemas que envolvem a temática do sistema prisional brasileiro é o alto número daqueles que, após serem libertos, voltam a praticar crimes. No Brasil, o percentual de reincidência é de 47,4%, uma das mais altas do mundo³. Por estarem à margem da sociedade e devido à precária qualificação profissional, muitos ex-detentos continuam

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Email: arthurcypriano1@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), integrante do grupo de pesquisa "Precedentes Judiciais". E-mail: jordan_tl@hotmail.com

³ Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129 (Disponível em: <latinamerica.undp.org>)

vendo no crime uma forma de sustento mais acessível, já que o mercado de trabalho formal possui altos critérios de instrução técnica, visto grau de desenvolvimento do capitalismo.

Esta reincidência vai contra o objetivo final da pena restritiva de liberdade, que é a reativação do indivíduo na sociedade, para que, fazendo parte da população economicamente ativa, possa se sentir apto a exercer atividades que influenciem na convivência e bem estar social.

O sistema penal se apresenta sob a roupagem de instituição responsável promotora de avanços sociais que contribui para a ressocialização do indivíduo infrator. Mas o que se apresenta não condiz com a realidade. As prisões raramente cumprem os objetivos propostos e almejados em termos de discurso: “ressocializar aquele que cometeu o desvio social”. Daí, talvez, a origem da problemática da reinserção na sociedade do preso pós-sistema carcerário.

Neste sentido afirma Mirabete:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.” (MIRABETE, 2002, p. 145).

Quando o Estado envia o infrator à prisão, uma de suas prerrogativas para aplicar a pena restritiva de liberdade é a regeneração do condenado, a fim de que mais tarde seja ressocializado. No entanto, apesar desse escopo prisional aparentar demasiada racionalidade, no Brasil, ele não passa de uma grande hipocrisia estatal e social, tendo em vista que os presídios brasileiros, em sua grande maioria, não proporcionam as condições necessárias para a reabilitação do presidiário, havendo verdadeira afronta à Constituição Federal⁴. O que se observa, na verdade, são condições degradantes as quais pioram as características do condenado. Tal fato é evidente quando se verifica que em junho de 2014 havia, no país, 607.731 mil presos para 376.669 mil vagas nas penitenciárias brasileiras⁵.

Diante desse contexto, observa-se que os detentos estão inseridos em uma instalação que lesa sua integridade física, pois o superlotamento impede que necessidades vitais do corpo humano (como o sono, a higiene, a alimentação) sejam realizadas de forma adequada. Além

⁴ Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

⁵ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN/DEPEN

disso, a violência dentro dos presídios constitui um ambiente totalmente hostil, o qual é agravado por essa altíssima concentração de detentos em um mesmo espaço. Vale ressaltar que não há separação dos encarcerados pela natureza do crime cometido (apesar disso ser uma norma da Constituição de 1988⁶), o que, de fato acontece, é que um infrator de menor potencial delituoso é colocado na mesma cela de um criminoso de alta periculosidade, fator que gera inúmeras consequências negativas.

É mais do que evidente que o sistema prisional acentua a marginalidade dos indivíduos que nele ingressam, aumentando aquilo que deveria combater. Nesse sentido o que se verifica é uma “eficácia inversa” de tal sistema. Tal situação contribui com um fato alarmante: o condenado vai sendo moldado e criando suas próprias aferições sobre o sistema, que o enclausura numa cela, muitas vezes, sem condições infraestruturais dignas de humanidade, permitindo que além da ociosidade, se crie uma mente capaz de arquitetar planos maléficos fora ou dentro daquele recinto.

Há, dentro e fora das penitenciárias, arbitrariedade e abusos de poder por parte da polícia, morosidade da justiça no desenrolar dos processos penais, além das péssimas condições de estrutura e de violência no sistema penitenciário. Tal fato demonstra uma fragilidade e precariedade do sistema, onde ocorrem grandes absurdos, como o esquecimento de presos em prisão preventiva, como se observa corriqueiramente no país. Cabe ressaltar que 41% das prisões são provisórias (InfoPen/Ministério da Justiça).

Alguns estabelecimentos funcionam em condições precárias, distantes do ideal normativo, deixando de contribuir, como poderiam, com as diretrizes indicadas no artigo 1º da Lei de Execuções Penais: humanizar e punir. A falta de oportunidades de trabalho em regime fechado também evidencia um descumprimento da Lei de Execuções Penais, visto que seu art. 126 diz que o condenado que cumpre pena nos regimes fechado e semiaberto pode descontar, para cada três dias de trabalho, um dia no restante da pena.

JUSTIÇA SOCIAL E OPORTUNIDADE

Partindo da atual situação em que se encontram as carceragens no Brasil, é fácil entender a origem do medo em admitir um ex-detento como empregado. O sistema punitivo

⁶ Art. 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

penitenciário marca o indivíduo que nele ingressa pelo resto da vida, uma vez que a sociedade em geral conhece as condições subumanas da maioria das penitenciárias brasileiras, tem ciência também que muitos dos indivíduos não saem reabilitados dessas instituições. Desse modo, ao sair do presídio o ex-detento tem enormes dificuldades para conseguir um emprego. Tal fato acarreta em uma maior marginalização desses indivíduos, que sem trabalho não conseguirão se sustentar e muito menos a ter acesso a algum desenvolvimento humano.

Ante o exposto é possível entender a necessidade de promover oportunidades aos presidiários para que voltem à sociedade capitalista. Nesse diapasão, vale destacar que é através de políticas públicas que beneficiem essas pessoas que será possível a sua reinserção na sociedade.

Nesse sentido é o acompanhamento pós-detenção abordado por Foucault, o qual revela:

“Princípio da boa ‘condição penitenciária’: 7) O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigia-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro (boulet e benquot na Câmara de Paris). [1945]: É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (Princípio das instituições anexas).” (FOUCAULT, 2010, p. 257).

Para que os presos tenham oportunidade ao serem libertos é essencial que, enquanto estiverem reclusos, tenham a chance de se especializarem em ofícios que possam lhes proporcionar empregos, os quais garantirão seu sustento e de sua família. Um presidiário, enquanto aprende e aplica suas técnicas nos próprios presídios adaptados, fazem mais pela sociedade do que presos ociosos em suas celas.

CONCLUSÃO

Há um sucateamento nas prisões, onde propostas políticas giram em torno de aumentar o número de celas e diminuir a maioridade penal, ao invés de investirem em educação, lazer, trabalho digno e qualidade de vida a toda população diminuindo assim proporcionalmente o número de presidiários.

Paulo Sette dá as diretrizes para a solução dos problemas no sistema prisional:

“Exige esforço conjunto e ações articuladas entre os diversos níveis de governo e sociedade. Requer alterações legais, como a independência do Executivo na gestão penitenciária, mantendo a supervisão da

Justiça e a fiscalização do Ministério Público; passa pela tipificação criminal da conduta da fuga dos presos e a sanção disciplinar para a posse e o uso de telefone celular, arma ou objeto de uso proibido por interno; implica o estabelecimento de critérios objetivos para a conquista gradual de direitos (trabalho, visita íntimas, etc.) dos reclusos; passa pela aceleração da tramitação dos processos com réus presos; pela parceria de empresas para uso dessa mão de obra; pela formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais.”

É dever do Estado e clamor da sociedade ver os criminosos detidos, para que assim, possam retornar à sociedade aptos a conviverem segundo o “contrato social”. Mas esta reclusão deve ser embasada sob uma forte política reeducadora, onde os presos possam ter direito também à saúde, lazer e segurança dos direitos humanos, só assim o fim último da restrição da liberdade poderá ser alcançado, afinal, cedo ou tarde os condenados haverão de voltar à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete.

38^a ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SETTE, Paulo. **A Política Carcerária e a Segurança Pública**. Rev. bras. segur. pública | São Paulo. Ano 1. Edição 1, n. 2, p. 64-70. Fev/Mar 2007.